



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 46-A, DE 2024 **(Da Sra. Flávia Morais)**

Obriga as instituições financeiras e entidades congêneres a colher a assinatura física de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos para a contratação de operações de crédito; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação do PL 46/24; dos PLs 1448/24, 143/24, 2439/24, 776/25, 1133/25 e 4718/25, apensados; e das emendas apresentadas na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

Deferido o REQ 1.539/2024. Apense-se o PL 1448/2024 ao PL 46/2024. [ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: Às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

**ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 143/24, 1448/24, 2439/24, 776/25, 1133/25 e 4718/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Emendas apresentadas (4)
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024(Da Sr^a FLÁVIA MORAIS)

Obriga as instituições financeiras e entidades congêneres a colher a assinatura física de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos para a contratação de operações de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da assinatura física de consumidores idosos em contratos que instrumentalizem operações de crédito.

Art. 2º A contratação de operações de crédito por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos não poderá ocorrer exclusivamente por meio digital ou telefônico.

Parágrafo único. As instituições financeiras e entidades congêneres que pretendam oferecer crédito às pessoas de que trata o *caput* deste artigo deverão disponibilizar-lhes contrato em meio físico, para conhecimento de suas cláusulas e colheita de assinatura.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento da oferta de crédito tem sido um objetivo de diversas políticas públicas praticadas nas últimas décadas no Brasil. Embora essas iniciativas sejam, em grande parte, louváveis, por vezes acabam



possibilitando novas formas de abusos e fraudes. É o caso da oferta de operações de crédito consignado a idosos por meios digitais e telefônicos, já amplamente noticiado. Induzindo pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos a erro ou aproveitando-se, eventualmente, da sua baixa compreensão financeira, instituições financeiras, seus correspondentes e outras entidades congêneres oferecem crédito de que aquelas pessoas não necessitam. Como já notado por outros parlamentares, a vulnerabilidade dos consumidores no segmento de crédito, especialmente diante de *marketing* insistente e agressivo – provoca contratações sem a devida reflexão e sem a compreensão real do impacto das obrigações assumidas no orçamento familiar. Esse tem sido um ingrediente do superendividamento crescente da população brasileira.

Aqui, é preciso reconhecer que a aprovação da Lei do Superendividamento, que alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para trazer maior rigor na oferta e contratação de empréstimos e financiamentos, ainda não produziu todos os efeitos esperados em termos de evitar abusos por parte dos ofertantes de crédito. É necessário, portanto, avançar ainda mais a proteção legal dos consumidores, especialmente daqueles hipervulneráveis.

A proposta que ora apresentamos é a de vedar a contratação de operações de crédito por pessoas idosas por meio exclusivamente digital ou telefônico. Acreditamos que a disponibilização do contrato em meio físico facilita a compreensão de suas cláusulas e a formação de juízo sobre a adequação ou não da tomada de crédito.

Alguns Estados da Federação anteciparam-se ao Congresso Nacional e editaram leis com conteúdo semelhante. A esse respeito, é de se ter presente que, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 7.027, o Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade da Lei nº 12.027, de 26 de agosto de 2021, do Estado da Paraíba, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico”.



Ao apreciar a matéria, o Supremo Tribunal Federal, por dez votos a um, considerou válida aquela proteção aos idosos. O Relator do processo destacou a preocupação do legislador federal em “assegurar que o consumidor seja devidamente informado sobre o produto ou serviço que contratará” (preocupação manifestada recorrentemente no Código de Defesa do Consumidor) e o reconhecimento, também pela legislação consumerista, de que “a idade do cliente deve ser levada em consideração na forma como as informações são transmitidas” (art. 54-D, inciso I).

A previsão de regra semelhante em nível federal não apenas dará ainda mais segurança para os órgãos de fiscalização apurarem condutas abusivas por parte de instituições financeiras e seus representantes, como também estenderá a regra de que se trata a todo o território nacional, independentemente de sua previsão em leis estaduais.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS

2024-118





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

PROJETO DE LEI N.º 143, DE 2024 (Do Sr. Daniel Almeida)

Dispõe sobre a necessidade de assinatura física de consumidores idosos para a contratação de operação de crédito de qualquer modalidade, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-46/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Dispõe sobre a necessidade de assinatura física de consumidores idosos para a contratação de operação de crédito de qualquer modalidade, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da assinatura física de consumidores idosos para a contratação de operação de crédito de qualquer modalidade.

Art. 2º A aposição de assinatura física de pessoa idosa ou do seu representante legal é requisito para a contratação de qualquer modalidade de operação de crédito.

Parágrafo único. Os tomadores de crédito de que trata o caput deste artigo deverão receber contrato em meio físico das instituições financeiras e entidades congêneres que pretendam estender-lhes crédito, para conhecimento de suas cláusulas e colheita de assinatura.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Fraudes em operações de crédito com pessoas idosas têm acontecido corriqueiramente no Brasil. Os beneficiários de aposentadoria e pensão são vítimas preferenciais, já que têm acesso ao chamado crédito consignado. É sabido que os fraudadores se valem de contatos com os idosos por meios telefônicos ou digitais, como parte de sua estratégia criminosa para



induzi-los a contratar operações de crédito de que não necessitam ou para extrair informações que usarão ilicitamente em momento posterior.

Essas práticas serão dificultadas caso a assinatura por escrito de pessoas idosas passe a ser um requisito para a contratação de operações de crédito. Contatos telefônicos ou mensagens de texto não serão mais suficientes para induzir a erro aqueles que hoje são vítimas de golpes. A contratação de operação de crédito dependerá do recebimento de uma via física do contrato, de que constarão todas as informações necessárias para que aqueles que realmente desejam tomar crédito o façam com segurança.

Alguns Estados da Federação já aprovaram leis com conteúdo semelhante. Inclusive, iniciativa dessa espécie já foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 7.027.

A proposta constante deste Projeto de Lei será importante para impor uma regra semelhante em todo o País e também para reforçar o aparato legal em que se baseiam os órgãos de fiscalização responsáveis por combater as fraudes que todos queremos evitar.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nossos Ilustres Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0911;8078>

PROJETO DE LEI N.º 1.448, DE 2024 (Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 1.046 de 1950 e a Lei nº 10.820 de 2003 para determinar que as autorizações para desconto de prestação de empréstimo em folha sejam feitas de forma presencial e por escrito no caso de contratantes maiores de 60 (sessenta) anos.

NOVO DESPACHO:

DEFERIDO O REQ 1.539/2024. APENSE-SE O PL 1448/2024 AO PL 46/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

PROJETO DE LEI Nº de 2024
(Do Deputado David Soares)

Altera a Lei nº 1.046 de 1950 e a Lei nº 10.820 de 2003 para determinar que as autorizações para desconto de prestação de empréstimo em folha sejam feitas de forma presencial e por escrito no caso de contratantes maiores de 60 (sessenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído a obrigação da assinatura física e de forma presencial para as autorizações de desconto em folha de pagamento para o adimplemento de empréstimos.

Art. 2º Altera a Lei nº 1.046 de 1950 para incluir o parágrafo único no art. 10 com a presente redação:

Parágrafo único. Os contratos de empréstimos com garantia na consignação de folha de pagamento deverão ser assinados fisicamente e presencialmente na instituição financeira quando o contratante tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 3º Altera a Lei nº 10.820 de 2003 para incluir o parágrafo 9º (nono) no art. 1º com a presente redação:

§9º Os contratos de empréstimos com garantia na consignação de folha de pagamento deverão ser assinados fisicamente e presencialmente na instituição financeira quando o contratante tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICATIVA

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

A presente proposta legislativa busca estabelecer a obrigatoriedade da assinatura física e presencial para autorizações de desconto em folha de pagamento, especificamente nos casos de empréstimos com garantia na consignação de folha de pagamento para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Tal medida visa assegurar a proteção e a segurança financeira dos idosos, garantindo que eles estejam plenamente cientes e conscientes das condições dos contratos que estão firmando.

Dados alarmantes do Portal do Consumidor evidenciam que os idosos estão sendo vítimas recorrentes da fraude do empréstimo consignado. Segundo informações do Gauchazh, as reclamações por crédito consignado irregular mais do que dobraram entre 2019 e 2020, saltando de 39.688 para 89.688, representando um aumento de 124,45%.

Frente a isso, é importante ressaltar que o avanço da tecnologia, embora tenha trazido inúmeros benefícios, também tem suas desvantagens. No contexto dos empréstimos consignados, a possibilidade de assinar contratos de forma digital e remota pode facilitar ainda mais a exploração dos idosos, que muitas vezes não estão familiarizados com as tecnologias digitais ou podem ser vítimas de fraudes online.

Portanto, ao estabelecer a exigência de assinatura física e presencial para os contratos de empréstimos com garantia na consignação de folha de pagamento para os idosos, estamos fortalecendo as garantias de proteção aos direitos dessa parcela da população. A presença física na instituição financeira permite que os idosos recebam todas as informações necessárias de forma clara e compreensível, tenham a oportunidade de esclarecer dúvidas e, principalmente, evita que sejam vítimas de práticas abusivas ou fraudes.

Sala das Sessões, em de maio de 2024.

Deputado DAVID SOARES

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 1.046, DE 2 DE JANEIRO DE 1950	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195001-02:1046
LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-17:10820

PROJETO DE LEI N.º 2.439, DE 2024 (Do Sr. Marx Beltrão)

Incluir o art. 52 - A, na Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, tornando obrigatório assinatura física em contratos de operação de créditos contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-46/2024.



PROJETO DE LEI Nº 2024
(do Sr. Marx Beltrão)

Incluir o art. 52 - A, na Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, tornando obrigatório assinatura física em contratos de operação de créditos contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o art. 52 - A, na Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, tornando obrigatório assinatura física em contratos de operação de créditos contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas.

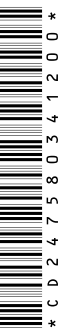
Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 passa a vigorar com a seguinte inclusão:

“

Art. 52-A A assinatura física em contratos de operação de créditos contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas é indispensável.

§ 1º - Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas-correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

§ 2º - Os contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e conseguinte assinatura do contratante, considerado idoso





por lei própria.

§ 3º - A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, devendo ocorrer à liberação quaisquer valores referentes aos contratos e serviços previstos neste artigo, somente após da assinatura da pessoa idosa ou seus procuradores, sob pena de nulidade do compromisso.

.....” (NR)

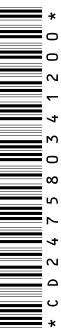
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição busca criar ordenamento jurídico para a assinatura física de pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico, com instituições financeiras e de crédito, tendo em vista sua posição de vulnerabilidade perante a relação de consumo. Portanto, visa garantir ao usuário final do serviço de operações de crédito fornecido pelas instituições financeiras maior segurança em suas contratações.

A inserção dos dispositivos acima explicita o princípio do dever de informar, notadamente, neste aspecto, o consumidor. Os consumidores, principalmente os de idade mais avançada, são a parte mais vulnerável nas relações de consumo. Com a obrigação das instituições financeiras somente celebrarem contratos de operações de crédito com consumidores idosos mediante assinatura física nos contratos traz a transparência do serviço fornecido ao usuário final será celebrado.

Assim, entende-se que o presente projeto de lei exerce a nobre competência de complementar o Estatuto do Idoso, haja vista, que atualmente sucede diversos golpes e necessitam de agilidade para diminuir os riscos financeiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741>

PROJETO DE LEI N.º 776, DE 2025 (Do Sr. Silas Câmara)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-46/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigado, a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, ou de seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

Art. 2º Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e assinatura do contratante.

Parágrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do contrato.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará às instituições financeira e de crédito as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:



I - primeira infração: advertência;

II - segunda infração: Proibição de realizar qualquer operação de crédito.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção e garantia dos direitos das pessoas idosas, especificamente no contexto de contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico. A justificativa para a obrigatoriedade da assinatura física desses contratos por essas pessoas idosas que visam preservar a integridade e a segurança.

A população idosa, por suas características próprias, muitas vezes enfrenta desafios na compreensão e utilização de tecnologias digitais. A obrigatoriedade da assinatura física proporciona um ambiente mais acessível. A exigência da assinatura física atua como segurança adicional, ajudando a prevenir fraudes e golpes que podem ocorrer em ambientes exclusivamente eletrônicos.

A presente proposta busca equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos da população idosa, garantindo que a formalização de contratos de operação de crédito seja feita de maneira transparente, segura e acessível a todos. É importante ressaltar que o Projeto não impõe obrigações à relação contratual entre consumidores e empresas do setor bancário. O foco do projeto não aborda esse aspecto; sua principal intenção é garantir que, em todas as transações bancárias, os idosos sejam solicitados a assinar presencialmente.



Portanto, a lei em tela, o arcabouço normativo da União para preservar elementos relacionados aos direitos do consumidor idoso”, superando, inclusive, lacunas na regulação federal editada pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA



PROJETO DE LEI N.º 1.133, DE 2025

(Do Sr. Bebeto)

Altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, e Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para instituir regras especiais de proteção a idosos, aposentados e pensionistas na oferta e na contratação de operações de crédito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-46/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BEBETO)

Altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, e Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para instituir regras especiais de proteção a idosos, aposentados e pensionistas na oferta e na contratação de operações de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, e Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para instituir regras especiais de proteção a idosos, aposentados e pensionistas na oferta e na contratação de operações de crédito..

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.....
.....

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais, bem como na proteção contra qualquer forma de publicidade ou oferta de crédito que, por seu meio ou frequência, seja capaz de causar constrangimento ou perturbação ao idoso.

.....



Art. 3º O parágrafo único do art. 33 e o Caput do art. 54G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.33.....

Parágrafo único. É proibida a oferta ou a publicidade de bens e serviços por telefone:

I – quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina; e

II – quando se tratar de oferta de operação ou serviço de crédito.” (NR)

.....

“Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, oferta de crédito por meio de ligações telefônicas, WhatsApp, aplicativos de mensagens ou quaisquer outros meios que importem em abordagem ativa e não solicitada pelo consumidor; entre outras condutas.”

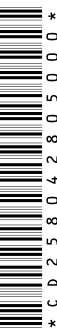
.....

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo coibir práticas abusivas na oferta e contratação de crédito por telefone e aplicativos de mensagens, especialmente aquelas que afetam consumidores em situação de maior vulnerabilidade, como idosos, aposentados e pensionistas.

A popularização do crédito consignado trouxe um aumento preocupante de abordagens agressivas por parte de instituições financeiras e seus representantes. Relatos cada vez mais frequentes indicam que



consumidores são alvo de ligações insistentes e mensagens invasivas, muitas vezes resultando na contratação de crédito sem plena compreensão das condições envolvidas.

Casos de assédio comercial e oferta abusiva de crédito, amplamente noticiados pela imprensa, demonstram a urgência de medidas para proteger os consumidores contra essas práticas predatórias. Idosos, aposentados e pensionistas, em especial, têm sido submetidos a contatos persistentes que comprometem sua tranquilidade e segurança financeira.

Com esta proposição, buscamos enfrentar esse problema e fortalecer a relação de consumo, garantindo mais transparência e respeito aos direitos dos consumidores.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BEBETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078

PROJETO DE LEI N.º 4.718, DE 2025

(Do Sr. Delegado Fabio Costa)

Regulamenta o inciso IV do art. 54-C da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção do Consumidor) para vedar o assédio comercial ao consumidor aposentado na oferta de produtos e serviços de crédito.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1133/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Regulamenta o inciso IV do art. 54-C da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção do Consumidor) para vedar o assédio comercial ao consumidor aposentado na oferta de produtos e serviços de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o inciso IV do art. 54-C da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção do Consumidor), para vedar o assédio comercial ao consumidor aposentado na oferta de produtos e serviços de crédito.

Art. 2º É vedado às instituições financeiras, sociedades de crédito, cooperativas, correspondentes bancários, fintechs ou quaisquer outras pessoas jurídicas congêneres:

I – praticar assédio comercial, por qualquer meio, com o objetivo de oferecer a aposentados, pensionistas e beneficiários empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, benefícios ou outros produtos e serviços de crédito;

II – efetuar ligações, visitas, envio de mensagens, correspondências, e-mails ou qualquer outra forma de abordagem com essa finalidade, salvo quando expressamente solicitado pelo próprio beneficiário.

Art. 3º A contratação de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito, benefícios ou outros produtos e serviços de crédito por aposentados, pensionistas e beneficiários somente poderá ocorrer mediante iniciativa do próprio interessado, sendo vedadas práticas que impliquem assédio, indução ou pressão psicológica.



Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras penalidades administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º Compete aos órgãos de defesa do consumidor e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no âmbito de suas atribuições, fiscalizar o cumprimento desta Lei e aplicar as sanções cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da chamada Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) representou um marco relevante na proteção do consumidor brasileiro, ao estabelecer regras específicas para a prevenção do superendividamento e impor maior rigor na oferta de crédito, especialmente a grupos mais vulneráveis. Essa legislação foi um passo decisivo para reprimir os notórios abusos praticados por agentes do mercado de crédito, trazendo instrumentos importantes para assegurar a transparência e o equilíbrio nas relações de consumo.

Entretanto, a experiência prática evidencia que, apesar dos avanços, ainda há muito a ser feito para conter práticas abusivas direcionadas a aposentados, pensionistas e demais titulares de benefícios previdenciários ou assistenciais. A oferta agressiva de empréstimos consignados, cartões de crédito e outros produtos financeiros, por meio de ligações insistentes, mensagens, visitas e correspondências, continua expondo essa parcela da população — reconhecida pelo art. 54-C do Código de Defesa do Consumidor como hipervulnerável — a situações de risco, levando, não raro, a contratações precipitadas e ao endividamento excessivo.

O presente projeto de lei busca preencher essa lacuna, vedando o assédio comercial ativo dirigido a esses consumidores e determinando que qualquer contratação de crédito ou produtos financeiros somente possa ocorrer mediante iniciativa expressa do beneficiário. Ao impedir



abordagens invasivas e pressões psicológicas, a proposição fortalece o direito à autodeterminação e contribui para um ambiente de crédito mais ético e equilibrado.

Dessa forma, a medida complementa os avanços da Lei do Superendividamento, consolida a proteção da dignidade da pessoa humana e promove maior segurança nas operações financeiras destinadas a um público que merece especial tutela do ordenamento jurídico. Contamos, assim, com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

2025-16080



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 46, de 2024

Obriga as instituições financeiras e entidades congêneres a colher a assinatura física de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos para a contratação de operações de crédito.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 2º do projeto, a seguinte redação:

Art. 2º. Os fornecedores de crédito de qualquer natureza devem assegurar à pessoa idosa o direito de escolha sobre o formato de contratações de operações se por meio exclusivamente digital, físico ou conjugada entre as duas modalidades.

JUSTIFICAÇÃO

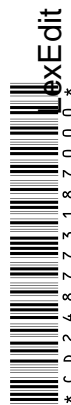
O projeto de lei em sua forma original estabelece a obrigatoriedade de oferta de crédito para idosos exclusivamente pelo modo analógico.

Isso implicaria na necessidade da pessoa idosa ter que se deslocar pessoalmente até um estabelecimento ofertante de crédito para realizar a operação. Entendemos que, por si só, essa medida seria discriminatória pois nem todos os idosos dispõem de facilidade de locomoção.

Além disso, chamamos a atenção para algumas questões que não foram consideradas:

- a primeira delas diz respeito ao fato de que 91% das fraudes cometidas em operações de crédito, ocorrem por meio analógico, justamente o qual o projeto pretende instituir como obrigatório. Sem a instituição de mecanismos de proteção digital, certamente o número de fraudes aumentará e não se reduzirá como pretende o projeto em sua redação original;

- o Banco Central instituiu incentivo a novos entrantes que atuam exclusivamente no formato digital no mercado para competir com os grandes bancos. Por não disporem de redes de agências, elevado número de funcionários contratados, seus custos são menores o que lhes permite, por vezes, oferecer uma taxa inferior àquela praticada pelos concorrentes tradicionais. Ocorre que se a redação original for aprovada, apenas os grandes bancos com vasta rede de atendimento poderão oferecer crédito que cumpra a exigência de dirigir-se a uma agência para assinar o contrato. Vê-se aqui que



os aposentados serão excluídos das fintechs e poderão ser discriminados ao ter que adotar uma alternativa que bem sempre é a mais barata;

- o Governo já aboliu até mesmo a necessidade de prova de vida de aposentados de forma presencial, mediante a assinatura de um documento, justamente em função das peculiaridades desse público. Atualmente adotam-se alternativas tecnológicas que conferem segurança e comodidade para o aposentado. Soa como um retrocesso exigir obrigar a adoção apenas do modelo analógico. Até mesmo o programa Desenrola foi idealizado e implementado no formato totalmente digital;

- o Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE), realizou nas cinco regiões do País para avaliar a inclusão digital daqueles com 60 anos ou mais.

Algumas conclusões merecem destaque:

Setenta por cento dos brasileiros afirmam, que a maioria das pessoas com 60 anos ou mais têm acesso à internet, seja em casa, no trabalho ou no celular.

O **celular ou smartphone** é indicado pela população como o principal dispositivo de acesso dos mais velhos, com **88%** das menções em primeira resposta. Entre os respondentes com 60 anos ou mais, esse número é de **85%**. Entre os que convivem mais de perto com esse segmento, **86%**.

A frequência de acesso é alta:

- **85%** dos idosos dizem acessar a internet todos ou quase todos os dias da semana
- **14%** dizem acessá-la algumas vezes na semana.

A expressiva maioria dos brasileiros (**90%**) avalia que, nos últimos dois anos, o acesso e o uso da internet, redes sociais e aplicativos pelo público com 60 anos e mais no Brasil aumentaram muito ou aumentaram.

Entre aqueles com 60 anos ou mais, esse número sobe para **93%**.

A pesquisa revela que os idosos no País já são bastante ativos no ambiente digital, realizando com assiduidade uma gama de atividades que envolvem comunicação, informação, consumo, autocuidado, entre outras.

Majoritariamente, os brasileiros apresentam uma atitude favorável em relação às inovações tecnológicas e às novas tecnologias de informação e comunicação (TIC): **64%** concordam que "o mundo é melhor hoje em dia, com o avanço da tecnologia e os recursos digitais, que facilitam a vida das pessoas e as deixam conectadas mesmo à distância".

São os mais velhos os maiores entusiastas dessas inovações (**77%** de concordância), seguidos dos que têm nível superior (**75%**). Cerca de um terço (**33%**) adere à afirmação "o mundo era melhor antigamente, com menos



tecnologia, quando as pessoas se relacionavam presencialmente e levavam uma vida mais simples".

Como a pesquisa indica, as pessoas acima de 60% utilizam ativamente mecanismos tecnológicos para lidar com questões do dia a dia, destruindo a imagem equivocada de que são incapazes de realizar transações com segurança e que, por isso, devem submeter-se a uma única alternativa: a analógica.

- Por fim, é preciso levar em consideração que há milhares de municípios brasileiros que não dispõem, por exemplo, de agências bancárias. Os aposentados que vivem nessas cidades mais interioranas seriam bastante prejudicados com a proposta original.

Portanto, dar a ele próprio o poder de escolha sobre o formato adequado que atenda às suas peculiaridades individuais é medida que entendemos ser a mais acertada ao invés de impor a todos os idosos indistintamente uma única maneira de realizar operações.

Ante o exposto, submetermos a presente proposta aos demais pares.

Sala da Comissão, de março de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos-MG



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1448, de 2024

Altera a Lei nº 1.046 de 1950 e a Lei nº 10.820 de 2003 para determinar que as autorizações para desconto de prestação de empréstimo em folha sejam feitas de forma presencial e por escrito no caso de contratantes maiores de 60 (sessenta) anos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto de lei a seguinte redação:

Nova ementa: Assegura à pessoa idosa o direito de demandar, acessar e realizar operações financeiras à distância e obriga a adoção de mecanismos de segurança para garantir a titularidade da operação.

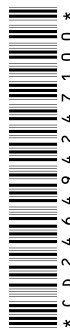
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura à pessoa idosa o direito de demandar, acessar e realizar operações financeiras à distância e obriga a adoção de mecanismos de segurança para garantir a titularidade da operação.

Art. 2º. Assegura-se à pessoa idosa o direito de demandar, acessar e realizar serviços oferecidos pelas instituições de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, sem a necessidade de comparecimento presencial, desde que por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade, o seu consentimento, mediante reconhecimento biométrico, acesso autenticado, associado ou não ao registro de sua geolocalização no momento da transação quando possível ou, ainda, por meio de processo de dupla confirmação ou outras alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade e da operação realizada.

Parágrafo único. É igualmente assegurada à pessoa idosa a possibilidade realizar a contratação de operação de crédito exclusivamente de modo presencial, a partir de sua preferência, devidamente formalizada junto ao fornecedor de crédito” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1448, de 2024

Altera a Lei nº 1.046 de 1950 e a Lei nº 10.820 de 2003 para determinar que as autorizações para desconto de prestação de empréstimo em folha sejam feitas de forma presencial e por escrito no caso de contratantes maiores de 60 (sessenta) anos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se, ao projeto de lei a seguinte redação:

Nova ementa: Altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 14.509, de 27 de dezembro de 2022, para dispor sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para caracterizar como prática discriminatória a conduta que especifica.

Art. 2º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-C:

“Art. 6º-C Nas operações de crédito consignado de que trata esta Lei, fica vedado à instituição consignatária contratar empréstimo, financiamento, cartão de crédito, cartão consignado de benefício ou arrendamento mercantil sem autorização expressa do beneficiário.

§ 1º O beneficiário que identificar ter recebido, sem solicitar, valor referente a uma das operações mencionadas no *caput*



deste artigo ficará isento do pagamento de quaisquer encargos, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento, requeira à instituição consignatária, por meio de qualquer de seus canais oficiais de comunicação, a devolução da totalidade dos valores recebidos.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em favor do beneficiário, salvo se, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do pedido a que se refere o § 1º deste artigo, comprovar:

I – a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II – a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

§ 3º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do cliente e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado e de captura da geolocalização no momento da realização da operação, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 14.509, de 27 de dezembro de 2022, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º Nas operações de que trata este artigo, fica vedado à instituição consignatária contratar empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que não tenha sido expressamente autorizado pelo servidor.

§ 3º O servidor que identificar ter recebido, sem solicitar, valor referente a uma das operações mencionadas no *caput* deste artigo ficará isento do pagamento de quaisquer encargos, desde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do recebimento, requeira à



instituição consignatária, por meio de qualquer de seus canais oficiais de comunicação, a devolução da totalidade dos valores recebidos.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a instituição consignatária incorrerá em multa automática de 10% (dez por cento) do valor depositado, a ser revertida em favor do servidor, salvo se, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do pedido a que se refere o § 3º deste artigo, comprovar:

I – a ocorrência de engano justificável, conforme o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II – a existência de fraude, sem a concorrência da instituição financeira ou de seus prepostos para sua realização.

§ 5º Nas contratações realizadas por meios remotos, a instituição consignatária deverá adotar tecnologia que permita a confirmação da identidade do servidor e do seu consentimento para contratação da operação, por meio de reconhecimento biométrico ou acesso autenticado e de captura da geolocalização no momento da realização da operação, a partir da utilização de ferramentas tecnológicas, ou, ainda, por meio de dupla confirmação por parte do beneficiário.”(NR)
Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da

Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

.....

§ 3º É considerada discriminatória à pessoa idosa a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico em agências ou instalações.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nobre autora, na justificação do projeto, declara que “o aumento da oferta de crédito tem sido um objetivo de diversas políticas públicas praticadas nas últimas décadas no Brasil. Embora essas iniciativas sejam, em grande parte, louváveis, por vezes acabam possibilitando novas formas de abusos e fraudes. É o caso da oferta de operações de crédito consignado a idosos por meios digitais e telefônicos, já amplamente noticiado.



Induzindo pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos a erro ou aproveitando-se, eventualmente, da sua baixa compreensão financeira, instituições financeiras, seus correspondentes e outras entidades congêneres oferecem crédito de que aquelas pessoas não necessitam.(...)”

O assunto não é novo e esta Casa já se debruçou sobre ele recentemente quando apreciou e aprovou, em agosto de 2023, substitutivo aos seguintes projetos que compartilhavam do mesmo propósito do atual PL 46/24: PL nº 2.205/2007, PL nº 5.608/2009, PL nº 1.645/2011, PL nº 2.085/2011, PL nº 3.793/2012, PL nº 4.582/2012, PL nº 1.474/2015, PL nº 3.113/2015, PL nº 8.904/2017, PL nº 10.891/2018, PL nº 9.708/2018, PL nº 1.106/2019, PL nº 1.206/2019, PL nº 1.427/2019, PL nº 1.617/2019, PL nº 1.811/2019, PL nº 2.222/2019, PL nº 3.152/2019, PL nº 957/2019, PL nº 5.598/2020, PL nº 1.892/2021, PL nº 2.078/2021, PL nº 2.306/2021, PL nº 2.724/2021, PL nº 3.338/2021, PL nº 3.377/2021, PL nº 3.619/2021, PL nº 3.916/2021, PL nº 4.545/2021, PL nº 599/2021, PL nº 756/2021, PL nº 928/2021, PL nº 1.816/2022, PL nº 2.705/2022, PL nº 1.024/2023, PL nº 1.332/2023, PL nº 1.426/2023, PL nº 2.530/2023 e PL nº 2.672/2023.

Relatado por mim, a matéria já se encontra no Senado Federal em adiantada fase de tramitação.

Esta Câmara dos Deputados, ao aprovar meu parecer, concluiu:

Inicialmente, é relevante anotar que a realização de empréstimos sem consentimento do tomador – pessoa idosa ou não – já é, evidentemente, vedada por nosso ordenamento jurídico.

Em primeiro, pelas leis civis, que estabelecem como nulos os negócios jurídicos em que falte o elemento fundamental da manifestação da vontade. A concretização, portanto, de uma operação de crédito sem a concordância do beneficiário do empréstimo traduz, de plano, um ilícito civil, que conduz à invalidade da operação.

Em segundo, representa prática claramente abusiva, tipificada no Código de Defesa do Consumidor (art. 39, III)1 , e passível de punição administrativa, a par de ensejar a devolução em dobro dos juros e encargos cobrados em razão da operação não autorizada pelo consumidor2 .

Em terceiro, caracterizado o dolo do agente financeiro (instituição financeira ou intermediário) em contratar sem consentimento e, assim, auferir as vantagens daquele negócio, está configurada a fraude penal, descrita no art. 171 do Código Penal (estelionato). Obviamente, a circunstância de subsistirem vedações civis e penais não tem sido suficiente para evitar, na prática, que contratações abusivas sigam ocorrendo.

Por um lado, em razão da deficiência fiscalizatória e repressiva para lidar com a quantidade de irregularidades cometidas no âmbito do



sistema financeiro, em especial no crédito consignado para aposentados (...)

Esta Casa, compreendendo as peculiaridades que envolvem o assunto caminhou para uma inteligente solução qual seja a de garantir a regularização da operação que se constatar fraudulenta e assegurando ao idoso prejudicado o direito de receber uma parcela do valor na forma de multa.

Entretanto, ao invés de ir na direção de alguns projetos de lei semelhantes ao PL 1448/2024 para exigir a assinatura em documento físico, optou-se por uma abordagem mais moderna como a de alguns projetos que tramitavam conjuntamente, a saber:

- PL nº 1.024/2023, de autoria do Deputado Duarte, que acrescenta o §3º ao artigo 54-G da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatório a coleta da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de créditos firmados por meio eletrônico com instituições financeiras e de crédito, seus representantes ou prepostos.

- PL nº 1.332/2023, de autoria do Deputado Murilo Galdino, que dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico, bem como a disponibilização em meio físico do contrato.

- PL nº 2.672/2023, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para determinar que as autorizações para desconto em folha de pagamento ou no benefício de aposentadoria ou pensão sejam feitos presencialmente e dá outras providências.

Ante o exposto, o que buscamos é unificar a posição recentemente adotada por esta Casa em votação anterior para o melhor endereçamento da questão tendo em vista que o assunto já se encontra no Senado Federal, tendo se convertido na forma do Projeto de Lei nº 4089/2023 e que propostas semelhantes ao Projeto de Lei nº 1448/2024 já foram tratadas na forma do texto do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados e que serve de inspiração para a presente emenda.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1448, de 2024

Altera a Lei nº 1.046 de 1950 e a Lei nº 10.820 de 2003 para determinar que as autorizações para desconto de prestação de empréstimo em folha sejam feitas de forma presencial e por escrito no caso de contratantes maiores de 60 (sessenta) anos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Nova ementa: Altera a Lei nº 1.046 de 1950 e a Lei nº 10.820 de 2003 para assegurar aos maiores de 60 (sessenta) anos a escolha sobre o formato de contratações de operações de empréstimo consignado em folha de pagamento, bem como determina a adoção de mecanismos que assegurem a titularidade e regularidade das operações de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade a escolha sobre o formato de contratação de operações de empréstimo consignado em folha de pagamento, bem como determina a adoção de mecanismos que assegurem a titularidade e regularidade das operações de crédito.

Art. 2º Altera a Lei nº 1.046 de 1950 para incluir o parágrafo único no art. 10 com a presente redação:

Parágrafo único. Os fornecedores de crédito de qualquer natureza devem assegurar à pessoa à pessoa idosa o direito de escolha sobre o formato de contratações de operações se por meio exclusivamente digital, físico ou conjugada entre as duas modalidades.



Art. 3º Altera a Lei nº 10.820 de 2003 para incluir o parágrafo 9º (nono) no art. 1º com a presente redação:

§9º Os fornecedores de crédito de qualquer natureza devem assegurar à pessoa à pessoa idosa o direito de escolha sobre o formato de contratações de operações se por meio exclusivamente digital, físico ou conjugada entre as duas modalidades.

Art. 4º O fornecedor de crédito implementará medidas nos dispositivos, aplicativos e canais digitais de atendimento que garantam a segurança, a titularidade, a autonomia da vontade, a autenticidade, a integridade na contratação de produtos e serviços financeiros, tais como o registro de reconhecimento biométrico digitalizado e captura da geolocalização durante o uso do aplicativo ou realização da transação, salvo nos casos de impossibilidade técnica, hipótese em que será adotado outro meio que assegure identificação inequívoca do beneficiário.

Parágrafo único. Com a finalidade exclusiva de prevenir e combater ilicitudes, os dados de que trata o parágrafo anterior, quando envolverem operações suspeitas de serem fraudulentas, podem ser compartilhados com as autoridades mencionadas na Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em sua forma original estabelece a obrigatoriedade de oferta de crédito para idosos exclusivamente pelo modo analógico.

Isso implicaria na necessidade da pessoa idosa ter que se deslocar pessoalmente até um estabelecimento ofertante de crédito para realizar a operação. Entendemos que, por si só, essa medida seria discriminatória pois nem todos os idosos dispõem de facilidade de locomoção.

Além disso, chamamos a atenção para algumas questões que não foram consideradas:

- a primeira delas diz respeito ao fato de que 91% das fraudes cometidas em operações de crédito, ocorrem por meio analógico, justamente o qual o projeto pretende instituir como obrigatório. Sem a instituição de mecanismos de proteção digital, certamente o número de fraudes aumentará e não se reduzirá como pretende o projeto em sua redação original;

- o Banco Central instituiu incentivo a novos entrantes que atuam exclusivamente no formato digital no mercado para competir com os grandes bancos. Por não disporem de redes de agências, elevado número de funcionários contratados, seus custos são menores o que lhes permite, por vezes, oferecer uma taxa inferior àquela praticada pelos concorrentes tradicionais. Ocorre que se a redação original for aprovada, apenas os grandes bancos com vasta rede de atendimento poderão oferecer crédito que cumpra a



exigência de dirigir-se a uma agência para assinar o contrato. Vê-se aqui que os aposentados serão excluídos das fintechs e poderão ser discriminados ao ter que adotar uma alternativa que bem sempre é a mais barata;

- o Governo já aboliu até mesmo a necessidade de prova de vida de aposentados de forma presencial, mediante a assinatura de um documento, justamente em função das peculiaridades desse público. Atualmente adotam-se alternativas tecnológicas que conferem segurança e comodidade para o aposentado. Soa como um retrocesso exigir obrigar a adoção apenas do modelo analógico. Até mesmo o programa Desenrola foi idealizado e implementado no formato totalmente digital;

- o Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE), realizou nas cinco regiões do País para avaliar a inclusão digital daqueles com 60 anos ou mais.

Algumas conclusões merecem destaque:

Setenta por cento dos brasileiros afirmam, que a maioria das pessoas com 60 anos ou mais têm acesso à internet, seja em casa, no trabalho ou no celular.

O **celular ou smartphone** é indicado pela população como o principal dispositivo de acesso dos mais velhos, com **88%** das menções em primeira resposta. Entre os respondentes com 60 anos ou mais, esse número é de **85%**. Entre os que convivem mais de perto com esse segmento, **86%**.

A frequência de acesso é alta:

- **85%** dos idosos dizem acessar a internet todos ou quase todos os dias da semana
- **14%** dizem acessá-la algumas vezes na semana.

A expressiva maioria dos brasileiros (**90%**) avalia que, nos últimos dois anos, o acesso e o uso da internet, redes sociais e aplicativos pelo público com 60 anos e mais no Brasil aumentaram muito ou aumentaram.

Entre aqueles com 60 anos ou mais, esse número sobe para **93%**.

A pesquisa revela que os idosos no País já são bastante ativos no ambiente digital, realizando com assiduidade uma gama de atividades que envolvem comunicação, informação, consumo, autocuidado, entre outras.

Majoritariamente, os brasileiros apresentam uma atitude favorável em relação às inovações tecnológicas e às novas tecnologias de informação e comunicação (TIC): **64%** concordam que "o mundo é melhor hoje em dia, com o avanço da tecnologia e os recursos digitais, que facilitam a vida das pessoas e as deixam conectadas mesmo à distância".

São os mais velhos os maiores entusiastas dessas inovações (**77%** de concordância), seguidos dos que têm nível superior (**75%**). Cerca de um terço



(33%) adere à afirmação "o mundo era melhor antigamente, com menos tecnologia, quando as pessoas se relacionavam presencialmente e levavam uma vida mais simples".

Como a pesquisa indica, as pessoas acima de 60% utilizam ativamente mecanismos tecnológicos para lidar com questões do dia a dia, destruindo a imagem equivocada de que são incapazes de realizar transações com segurança e que, por isso, devem submeter-se a uma única alternativa: a analógica.

- **Por fim, é preciso levar em consideração que há milhares de municípios brasileiros que não dispõem, por exemplo, de agências bancárias.** Os aposentados que vivem nessas cidades mais interioranas seriam bastante prejudicados com a proposta original.

Portanto, dar a ele próprio o poder de escolha sobre o formato adequado que atenda às suas peculiaridades individuais é medida que entendemos ser a mais acertada ao invés de impor a todos os idosos indistintamente uma única maneira de realizar operações.

Ante o exposto, submetermos a presente proposta aos demais pares.

Sala da Comissão, de maio de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Republicanos-MG





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2024

Apensados: Projetos de Lei nº 143, de 2024; nº 1.448, de 2024; nº 2.439, de 2024; nº 776, de 2025; nº 1.133, de 2025; e nº 4.718 de 2025

Obriga as instituições financeiras e entidades congêneres a colher a assinatura física de pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos para a contratação de operações de crédito.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 46, de 2024, apresentado pela Deputada Flávia Moraes, estabelece que consumidores com idade igual ou superior a sessenta anos só poderão contratar operações de crédito mediante a assinatura física do contrato.

O artigo 2º proíbe expressamente que contratações de operações de crédito por pessoas idosas ocorram exclusivamente por meio digital ou telefônico. Seu parágrafo único determina que as instituições financeiras e entidades congêneres devam oferecer à pessoa idosa contrato em formato físico para que ela possa conhecê-lo em sua integralidade e assiná-lo de maneira presencial.

O artigo 3º estipula que o descumprimento da norma sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.





Por fim, o artigo 4º determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Apensados ao projeto principal, encontram-se os Projetos de Lei nº 143, de 2024; nº 1.448, de 2024; nº 2.439, de 2024; nº 776, de 2025; nº 1.133, de 2025; e nº 4.718 de 2025, os quais apresentam propostas semelhantes ao projeto principal, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade da assinatura física para a contratação de operações de crédito por pessoas idosas, salvo os dois últimos.

O Projeto de Lei nº 1.133, de 2025, institui regras especiais de proteção a idosos, aposentados e pensionistas na oferta e na contratação de operações de crédito.

Enquanto o Projeto de Lei nº 4.718, de 2025, veda o assédio comercial ao consumidor aposentado na oferta de produtos e serviços de crédito, regulamentando o inciso IV do art. 54-C da Lei nº 8.078.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; à Comissão de Defesa do Consumidor; à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário.

No âmbito desta Comissão, o prazo regimental para emendas transcorreu de 14/03/2024 a 27/03/2024.

Neste prazo, foi apresentada uma emenda ao projeto principal para estabelecer que os fornecedores de crédito de qualquer natureza devem assegurar à pessoa idosa o direito de escolha sobre o formato de contratações de operações, se por meio exclusivamente digital, física ou conjugada entre as duas modalidades.

Com relação aos projetos apensados, foram apresentadas três emendas substitutivas ao PL nº 1.448, de 2024, no âmbito desta Comissão, antes do deferimento da tramitação conjunta.





A primeira, de autoria do deputado Vinicius Carvalho, assegura à pessoa idosa o direito de demandar, acessar e realizar operações financeiras à distância e obriga a adoção de mecanismos de segurança para garantir a titularidade da operação.

A segunda, da deputada Laura Carneiro, dispõe sobre a concessão de crédito consignado sem autorização do beneficiário e define conduta como prática discriminatória.

Por fim, o deputado Gilberto Abramo, em sua emenda, busca assegurar aos maiores de 60 (sessenta) anos a escolha sobre o formato de contratações de operações de empréstimo consignado em folha de pagamento, bem como determina a adoção de mecanismos que assegurem a titularidade e regularidade das operações de crédito.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso XXV do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

A contratação de crédito por pessoas idosas tem se tornado um campo sensível no cenário das relações de consumo no Brasil.

Com o avanço das tecnologias e a ampliação das ofertas de crédito por meios digitais e telefônicos, muitas pessoas idosas, por vezes com menor familiaridade com esses canais, acabam expostas a abordagens insistentes, pouco transparentes ou até fraudulentas.

Além disso, diversas instituições financeiras ou seus representantes utilizam estratégias de marketing agressivas, induzindo consumidores idosos a firmarem contratos sem plena compreensão das cláusulas envolvidas, do impacto financeiro das parcelas assumidas ou mesmo da real necessidade daquele instrumento de crédito.

Soma-se a isso o fato de as abordagens repetitivas e não solicitadas, muitas vezes, perturbarem e causarem constrangimento à pessoa idosa.

Nesse contexto, a proteção legal à pessoa idosa torna-se uma exigência ética e jurídica inadiável.

A Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa Idosa e o Código de Defesa do Consumidor já apontam a necessidade de um tratamento especial a esse grupo, exigindo informação clara, consentimento consciente e respeito à dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, todas as proposições representam preocupações legítimas, na medida em que visam a proteger o consumidor idoso.

Como forma de aprimorar as propostas e as emendas apresentadas, elaboramos substitutivo que altera as Leis nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e nº 10.820/2003 (que dispõe sobre autorização para desconto em folha de pagamento).





No caso das alterações no Código de Defesa do Consumidor e na legislação sobre desconto em folha de pagamento, inserimos previsões similares. Trata-se do direito de a pessoa idosa optar pela contratação em meio físico, digital ou híbrido, vedada a imposição de meio exclusivo pela instituição financeira.

Em igual medida, o substitutivo proposto altera dispositivo do Estatuto da Pessoa Idosa para incluir, na forma de um novo parágrafo, a proteção contra a publicidade ou oferta de crédito que, em razão do meio ou da frequência, configure prática comercial abusiva, cause constrangimento ou represente importunação à pessoa idosa.

Os consumidores com sessenta anos ou mais, ao contrário do que se costuma pensar, não formam um grupo homogêneo nem incapaz.

Muitos dominam ferramentas eletrônicas e apreciam a conveniência do *internet banking*, enquanto outros preferem documentos em papel.

Assim, nosso Substitutivo valoriza a autodeterminação do consumidor idoso, ao mesmo tempo em que reconhece sua hipervulnerabilidade, buscando estabelecer proteções específicas e condições mais seguras de contratação.

A importância prática dessas mudanças aparecem sobretudo na prevenção de fraudes e de contratações abusivas.

Ao assegurar que a oferta em papel continue existindo, o texto cria um mecanismo de freio para situações em que a pessoa não domina a tecnologia ou não se sente à vontade com códigos de autenticação.

Por outro lado, ao validar plenamente o contrato digital, evita que instituições físicas pouco acessíveis, especialmente em municípios pequenos ou áreas rurais, se tornem barreiras para quem já incorporou os meios digitais de contratação ao seu cotidiano.

Assim, a medida contempla proteção adicional sem uma potencial exclusão financeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – UNIÃO/MS

Essa proposta é, portanto, essencial para equilibrar o acesso ao crédito com os direitos fundamentais da população idosa, protegendo-a contra abusos sem restringir suas escolhas legítimas.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 46, de 2024, de todos os projetos a ele apensados – nº 143/2024, nº 1.448/2024, nº 2.439/2024, nº 776/2025, nº 1.133/2025 e nº 4.718/2025 – e das quatro emendas, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

Apresentação: 28/04/2026 17:05:12.203 - CIDOSO
PRL 3 CIDOSO => PL 46/2024

PRL n.3



* C D 2 6 8 8 3 5 7 1 8 2 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2024

Apensados: Projetos de Lei nº 143, de 2024; nº 1.448, de 2024; nº 2.439, de 2024; nº 776, de 2025; nº 1.133, de 2025; e nº 4.718 de 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para assegurar à pessoa idosa o direito de escolha do meio de contratação de operações de crédito, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para proteger a pessoa idosa da publicidade ou da oferta de crédito que represente prática comercial abusiva, gere perturbação ou cause constrangimento, para assegurar à pessoa idosa o direito de escolha quanto à forma de contratação das operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamento mercantil com desconto de prestações em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.....





.....

§4º Os fornecedores de crédito ou de financiamento deverão assegurar à pessoa idosa o direito de escolha quanto ao atendimento para a contratação das operações, se por meio presencial, por meio digital, ou por combinação entre ambas, dentre as modalidades efetivamente disponibilizadas pelos diferentes fornecedores” (NR)

Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§4º É assegurada à pessoa idosa a proteção contra publicidade ou oferta de crédito que, pela frequência ou pelo meio utilizado, configure prática comercial abusiva, a importune ou a constranja.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Aprovação: 02/06/2026 14:52:07.657 - CDDI/
PAR 1 CIDOSO => PL 46/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 46/24, da Emenda 1/2024 apresentada a ele, do PL 1448/24, apensado, e das Emendas 1/24, 2/24 e 3/24, apresentadas a ele, dos PLs 143/24, 2439/24, 776/25, 1133/25, e 4718/25, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Daniel Agrobom, Daniela do Waguinho, Duda Ramos, Geraldo Resende, Jorge Braz, Leandre, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Reimont, Flávia Morais, Lincoln Portela, Nely Aquino, Osmar Terra e Ricardo Abrão.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268668832100>
Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Weliton Prado



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2024

Apensados: Projetos de Lei nº 143, de 2024; nº 1.448, de 2024; nº 2.439, de 2024; nº 776, de 2025; nº 1.133, de 2025; e nº 4.718 de 2025

Apresentação: 02/06/2026 14:52:39.752 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 46/2024
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para assegurar à pessoa idosa o direito de escolha do meio de contratação de operações de crédito, altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para proteger a pessoa idosa da publicidade ou da oferta de crédito que represente prática comercial abusiva, gere perturbação ou cause constrangimento, para assegurar à pessoa idosa o direito de escolha quanto à forma de contratação das operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamento mercantil com desconto de prestações em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.....

.....

§4º Os fornecedores de crédito ou de financiamento deverão assegurar à pessoa idosa o direito de escolha quanto ao atendimento para a contratação das operações, se por meio presencial, por meio digital, ou por combinação entre ambas, dentre as modalidades efetivamente disponibilizadas pelos diferentes fornecedores” (NR)



Art. 2º. O art. 10 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

§4º É assegurada à pessoa idosa a proteção contra publicidade ou oferta de crédito que, pela frequência ou pelo meio utilizado, configure prática comercial abusiva, a importune ou a constranja.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2026.

Deputado WELITON PRADO
Presidente

Apresentação: 02/06/2026 14:52:39.752 - CIDOSO
SBT-A 1.CIDOSO => PL 46/2024

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO